



PROCESSO N° TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136

A C Ó R D ã O

6ª Turma

GMKA/dl

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. SINDICATO PROFISSIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR PRÁTICO DE MOTOCICLETA. AULAS MINISTRADAS EM LOCAL FECHADO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA EM TRAJETO SEDE DA ESCOLA - LOCAL DE AULAS. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO COMO ATO PREPARATÓRIO DE CADA AULA MINISTRADA

1 - Deve ser reconhecida a transcendência **jurídica** para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

2 - Recomendável o seguimento do recurso de revista, na medida em que se verifica aparente ofensa ao art. 193, § 4º, da CLT.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. SINDICATO PROFISSIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR PRÁTICO DE MOTOCICLETA. AULAS MINISTRADAS EM LOCAL FECHADO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA EM TRAJETO SEDE DA



**PROCESSO Nº TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136 .
ESCOLA - LOCAL DE AULAS. EXPOSIÇÃO
HABITUAL AO RISCO COMO ATO
PREPARATÓRIO DE CADA AULA MINISTRADA.
ADICIONAL DEVIDO**

Firmado por assinatura digital em 09/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme
2/2001, que instituiu a Infra

1 - Trata-se de pedido de adicional
de periculosidade formulado por

sindicato profissional em favor dos
substituídos instrutores práticos de
motocicleta empregados da reclamada,
com base no art. 193, § 4º, da CLT. 2
- No caso concreto, examinado o
conjunto fático-probatório, o TRT
consignou que *"as aulas de condução
de motocicletas são ministradas em
local fechado"* e que *"o trajeto por
vias públicas se limita à distância
de aproximadamente três quilômetros
percorrido pelos instrutores entre a
sede e o local onde são ministradas
as aulas em aproximadamente seis
minutos"*. Em contestação (fl. 194), a
reclamada confessa que o trajeto entre
a sede e o local de aulas era
realizado a cada aula.

3 - A conjunção de tais evidências
leva à conclusão de que, ao contrário
do que consignou o TRT, a condução em
vias públicas **não** se dava por tempo
extremamente reduzido. A cada aula,
considerando os tempos de ida e volta,
os substituídos trafegavam em vias
públicas por doze minutos e percorriam
seis quilômetros.

4 - Apesar de que a atividade em si
dos substituídos não ocorria em vias
públicas de tráfego, o que poderia
atrair a exceção prevista Portaria
1.565/2014, do Ministério do Trabalho
e Emprego, resulta inquestionável que
os instrutores, ainda que em ato
preparatório das aulas, conduziam
motocicleta em via pública diversas
vezes ao dia.



PROCESSO Nº TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136 :

5 - Assim, sujeitavam-se ao perigo de que trata o art. 193, § 4º, da CLT, fazendo jus ao adicional salarial correspondente.

6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO** e Recorrido **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES -----**.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o conhecimento do recurso de revista.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR PRÁTICO DE MOTOCICLETA

Deve ser reconhecida a transcendência **jurídica**

Firmado por assinatura digital em 09/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136.
para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto.

O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

2. MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR PRÁTICO DE MOTOCICLETA

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

“REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ADICIONAL/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR DE CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA

O v. acórdão concluiu ser indevido o pagamento de adicional de periculosidade registrando que as aulas de condução são ministradas em locais privativos situados a uma distância de três quilômetros, cujo tempo de deslocamento em motocicleta é de aproximadamente seis minutos, considerado extremamente reduzido.

Quanto a esta matéria, o recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto adequado ao confronto é inespecífico, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, inciso I, do C. TST. Isso porque não contempla a peculiaridade que envolve a demanda, notadamente a que diz respeito ao tempo de exposição ao agente perigoso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, a fl. 1.346, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

“No caso dos autos, restou provado que as aulas de condução de motocicletas são ministradas em local fechado e que o trajeto por vias públicas se limita à distância de aproximadamente três quilômetros percorrido pelos instrutores entre a sede e o local onde são ministradas as



PROCESSO Nº TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136

aulas em aproximadamente seis minutos, de modo que a situação descrita nos autos não atendem aos requisitos estabelecidos na mencionada Portaria.

Em casos como a dos autos, em que as atividades com motocicletas são realizadas em locais privativos, sem contato com o trânsito urbano regular e a condução por vias pública são extremamente reduzidas, esta Turma julgadora tem entendido que não é devido o adicional de periculosidade, nos termos das alíneas "c" e "d" do Anexo 5 anteriormente transcrito. Precedente: Processo nº 0011428-12.2016.5.15.0022-RO, deste relator, publicado em 25/10/2017, votação unânime.

Nego provimento.”

No agravo de instrumento, o sindicato, ora agravante, sustenta que a condução em motocicleta em via urbana, por três quilômetros, por seis minutos, por várias vezes ao dia, não pode ser considerado tempo extremamente reduzido. Sucessivamente, alega que, ainda que o percurso fosse cumprido apenas no início e ao final da jornada, o tempo total de doze minutos diário não poderia ser desprezado. Aponta violação do art. 193, § 4º, da CLT.

Ao exame.

O adicional de periculosidade sobre "*atividades de trabalhador em motocicleta*" ostenta previsão legislativa a partir da inserção do § 4º do art. 193 da CLT pela Lei nº 12.740/2012. A saber:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[...]

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.”

A atividade de trabalho em motocicleta passou a ser contemplada como perigosa em razão da sujeição do empregado ao trânsito em via pública, normalmente urbano, e o quadro caótico de insegurança que o assola.

Não a toa que a pedra de torque da regulamentação



PROCESSO N° TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136 :
do art. 193, § 4º, da CLT, concretizada pela Portaria 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, é precisamente a condução em vias públicas. Vejamos:

“ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador **em vias públicas** são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

- a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- c) as atividades em motocicleta ou motoneta **em locais privados**.
- d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo **extremamente reduzido.**” (*grifos nossos*)

Observe-se, ainda, que a regulamentação (Anexo 5, item 2.d.) adotou o entendimento da Súmula n° 364 do TST, no que refere ao tempo de exposição ao perigo.

“SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-I n°s 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).

[...]”

No caso concreto, examinado o conjunto fático-probatório, o TRT consignou que “as aulas de condução de motocicletas são ministradas em local fechado” e que “o trajeto por vias públicas se limita à distância de aproximadamente três quilômetros percorrido



PROCESSO Nº TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136 :
pelos instrutores entre a sede e o local onde são ministradas as aulas em aproximadamente seis minutos".

Em contestação (fl. 194), a reclamada **confessa** que o trajeto entre a sede e o local de aulas era realizado a cada aula.

A conjunção de tais evidências leva à conclusão de que, ao contrário do que consignou o TRT, a condução em vias públicas **não** se dava por tempo extremamente reduzido.

A cada aula, considerando os tempos de ida e volta, os substituídos trafegavam em vias públicas por doze minutos e percorriam seis quilômetros.

Apesar de que a atividade em si dos substituídos não ocorria em vias públicas de tráfego, o que poderia atrair a exceção prevista no regulamento, resulta inquestionável que os instrutores, ainda que em ato preparatório das aulas, conduziam motocicleta em via pública diversas vezes ao dia.

Assim, sujeitavam-se ao perigo de que trata o art. 193, § 4º, da CLT, fazendo jus ao adicional salarial correspondente.

Veja-se que a matéria já foi objeto de exame pela 2ª Turma do TST, que proferiu o seguinte julgamento:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR DE AUTOESCOLA. MOTOCICLETA. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO PELO USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA.

ADICIONAL DEVIDO. Trata-se de pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade a instrutores de autoescola em virtude do labor em condições de risco pelo uso de motocicleta. No caso, o Tribunal Regional concluiu que os substituídos, no desempenho da função de instrutores de autoescola (motocicleta), não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, porquanto suas atividades não são consideradas perigosas, nos termos em que dispõe a Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o § 4º do artigo 193 da CLT. A Corte a quo assentou que o uso da motocicleta, apesar de habitual, dava-se por tempo extremamente reduzido, uma vez que " a distância entre a auto escola e o local onde são ministradas as aulas (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 1,3 km, com percurso estimado em 03 minutos", de modo que essa atividade não oferecia riscos aos empregados. No artigo 193, § 4º, da CLT, está expressamente consignado que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas , " na forma da



PROCESSO Nº TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136 regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego" , mas somente se elas acarretarem exposição permanente a risco acentuado, nos termos do caput do mesmo artigo. O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, editou a Portaria nº 1 . 565/2014 , que, em seu Anexo 5, regulamenta o adicional de periculosidade para o trabalhador em motocicleta, com a seguinte redação: "as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". A respeito do tempo de exposição a situações de risco, esta Corte superior firmou entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, item I, do TST, de que o contato eventual ou habitual por tempo extremamente reduzido não dá ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade. No caso em apreço, extrai-se do acórdão regional que " a distância entre a autoescola e o local onde são ministradas as aulas (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 1,3 km, com percurso estimado em 03 minutos", não podendo esse tempo ser considerado como extremamente reduzido para fins de percepção do adicional de periculosidade, mormente considerando que esse percurso certamente era realizado várias vezes ao dia. Além disso, a exposição dos substituídos a riscos em decorrência do uso da motocicleta em vias públicas também se dava de forma habitual, uma vez que fazia parte das suas atribuições como instrutores de motocicleta. Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao entender que os instrutores de motocicleta não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, violou o artigo 193, § 4º, da CLT, haja vista a constatação de que os empregados estavam expostos de forma habitual a riscos em decorrência do uso da motocicleta em vias públicas. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11275-94.2015.5.15.0092, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR PRÁTICO DE MOTOCICLETA

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do sindicato mediante a adoção dos seguintes fundamentos, conforme se depreende do trecho do acórdão transcrito no recurso de revista:

“No caso dos autos, restou provado que as aulas de condução de motocicletas são ministradas em local fechado e que o trajeto por vias



PROCESSO Nº TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136

públicas se limita à distância de aproximadamente três quilômetros percorrido pelos instrutores entre a sede e o local onde são ministradas as aulas em aproximadamente seis minutos, de modo que a situação descrita nos autos não atendem aos requisitos estabelecidos na mencionada Portaria.

Em casos como a dos autos, em que as atividades com motocicletas são realizadas em locais privativos, sem contato com o trânsito urbano regular e a condução por vias pública são extremamente reduzidas, esta Turma julgadora tem entendido que não é devido o adicional de periculosidade, nos termos das alíneas "c" e "d" do Anexo 5 anteriormente transcrito. Precedente: Processo nº 0011428-12.2016.5.15.0022-RO, deste relator, publicado em 25/10/2017, votação unânime.

Nego provimento.”

Inconformado, o sindicato sustenta que a condução em motocicleta em via urbana, por três quilômetros, por seis minutos, por várias vezes ao dia, não pode ser considerado tempo extremamente reduzido. Sucessivamente, alega que, ainda que o percurso fosse cumprido apenas no início e ao final da jornada, o tempo total de doze minutos diário não poderia ser desprezado. Aponta violação do art. 193, § 4º, da CLT.

Ao exame.

O adicional de periculosidade sobre "*atividades de trabalhador em motocicleta*" ostenta previsão legislativa a partir da inserção do § 4º do art. 193 da CLT pela Lei nº 12.740/2012. A saber:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[...]

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.”

A atividade de trabalho em motocicleta passou a ser contemplada como perigosa em razão da sujeição do empregado ao trânsito em via pública, normalmente urbano, e o quadro caótico de insegurança que o assola.

Não a toa que a pedra de torque da regulamentação



PROCESSO N° TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136 :
do art. 193, § 4º, da CLT, concretizada pela Portaria 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, é precisamente a condução em vias públicas. Vejamos:

“ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador **em vias públicas** são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

- a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- c) as atividades em motocicleta ou motoneta **em locais privados**.
- d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo **extremamente reduzido.**” (*grifos nossos*)

Observe-se, ainda, que a regulamentação (Anexo 5, item 2.d.) adotou o entendimento da Súmula n° 364 do TST, no que refere ao tempo de exposição ao perigo.

“SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-I n°s 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).

[...]”

No caso concreto, examinado o conjunto fático-probatório, o TRT consignou que “as aulas de condução de motocicletas são ministradas em local fechado” e que “o trajeto por vias públicas se limita à distância de aproximadamente três quilômetros percorrido pelos instrutores entre a sede e o local onde são ministradas as aulas em aproximadamente seis minutos”.



PROCESSO Nº TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136.

Em contestação (fl. 194), a reclamada **confessa** que o trajeto entre a sede e o local de aulas era realizado **a cada aula.**

A conjunção de tais evidências leva à conclusão de que, ao contrário do que consignou o TRT, a condução em vias públicas **não** se dava por tempo extremamente reduzido.

A cada aula, considerando os tempos de ida e volta, os substituídos trafegavam em vias públicas por doze minutos e percorriam seis quilômetros.

Apesar de que a atividade em si dos substituídos não ocorria em vias públicas de tráfego, o que poderia atrair a exceção prevista no regulamento, resulta inquestionável que os instrutores, ainda que em ato preparatório das aulas, conduziam motocicleta em via pública diversas vezes ao dia.

Assim, sujeitavam-se ao perigo de que trata o art. 193, § 4º, da CLT, fazendo jus ao adicional salarial correspondente.

Veja-se que a matéria já foi objeto de exame pela 2ª Turma do TST, que proferiu o seguinte julgamento:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR DE AUTOESCOLA. MOTOCICLETA. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO PELO USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA.

ADICIONAL DEVIDO. Trata-se de pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade a instrutores de autoescola em virtude do labor em condições de risco pelo uso de motocicleta. No caso, o Tribunal Regional concluiu que os substituídos, no desempenho da função de instrutores de autoescola (motocicleta), não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, porquanto suas atividades não são consideradas perigosas, nos termos em que dispõe a Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o § 4º do artigo 193 da CLT. A Corte a quo assentou que o uso da motocicleta, apesar de habitual, dava-se por tempo extremamente reduzido, uma vez que " a distância entre a auto escola e o local onde são ministradas as aulas (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 1,3 km, com percurso estimado em 03 minutos", de modo que essa atividade não oferecia riscos aos empregados. No artigo 193, § 4º, da CLT, está expressamente consignado que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, " na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego" , mas somente se elas acarretarem exposição permanente a risco acentuado, nos termos do caput do mesmo artigo. O Ministério do Trabalho e Emprego, por



PROCESSO Nº TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136

sua vez, editou a Portaria nº 1.565/2014, que, em seu Anexo 5, regulamenta o adicional de periculosidade para o trabalhador em motocicleta, com a seguinte redação: "as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". A respeito do tempo de exposição a situações de risco, esta Corte superior firmou entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, item I, do TST, de que o contato eventual ou habitual por tempo extremamente reduzido não dá ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade. No caso em apreço, extrai-se do acórdão regional que "a distância entre a autoescola e o local onde são ministradas as aulas (trecho que o instrutor fazia de motocicleta) é de apenas 1,3 km, com percurso estimado em 03 minutos", não podendo esse tempo ser considerado como extremamente reduzido para fins de percepção do adicional de periculosidade, mormente considerando que esse percurso certamente era realizado várias vezes ao dia. Além disso, a exposição dos substituídos a riscos em decorrência do uso da motocicleta em vias públicas também se dava de forma habitual, uma vez que fazia parte das suas atribuições como instrutores de motocicleta. Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao entender que os instrutores de motocicleta não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, violou o artigo 193, § 4º, da CLT, haja vista a constatação de que os empregados estavam expostos de forma habitual a riscos em decorrência do uso da motocicleta em vias públicas. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11275-94.2015.5.15.0092, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 193, § 4º, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR PRÁTICO DE MOTOCICLETA

Como consequência lógica do conhecimento do recurso, porque violado o art. 193, § 4º, da CLT, **dou-lhe provimento para condenar** a reclamada, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ----- ME, observados os limites do pedido, no **pagamento de:**

a) adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST), aos substituídos empregados da reclamada que exercem a função de instrutor prático de motocicleta, consideradas as **parcelas vencidas** (a partir da publicação



PROCESSO N° TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136 :
da Portaria MTE n° 1.565/2014) e **vincendas**, com repercussão nas demais parcelas salariais, e;

b) honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre a condenação, após liquidação de seu valor (art. 791-A da CLT).

Nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial da parcela de adicional de periculosidade objeto da condenação, bem como de seus reflexos, razão pela qual determino o recolhimento de contribuições previdenciárias e de imposto de renda nos termos do entendimento da Súmula n° 368 do TST.

Custas processuais em reversão, pela reclamada, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR PRÁTICO DE MOTOCICLETA" e **dar provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, e;

II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR PRÁTICO DE MOTOCICLETA", porque violado o art. 193, § 4º, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para **condenar** a reclamada, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ----, observados os limites do pedido, no **pagamento de:**

- a) adicional de periculosidade; e**
- b) honorários advocatícios.**

Contribuições previdenciárias e imposto de renda, na forma da Súmula n° 368 do TST.

Custas processuais em reversão, pela reclamada, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.



PROCESSO N° TST-RR-10568-86.2018.5.15.0136

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora